

## DIRECTIVA 2005/16/CE DA COMISSÃO

de 2 de Março de 2005

que altera os anexos I a V da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, nomeadamente as alíneas c) e d) do segundo parágrafo do artigo 14.º,

Após consulta aos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/29/CE prevê determinadas medidas contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros. Prevê igualmente que certas zonas sejam designadas zonas protegidas.
- (2) Devido a um erro material no Acto de Adesão de 2003, a lista de condados da Suécia reconhecidos como zonas protegidas relativamente a *Leptinotarsa decemlineata* Say estava incorrecta e tem de ser rectificadas.
- (3) Segundo as informações fornecidas pela Dinamarca, este Estado-Membro não deve continuar a ser reconhecido como zona protegida relativamente ao «beet necrotic yellow vein virus», visto concluir-se que esse organismo prejudicial está agora estabelecido na Dinamarca.
- (4) Das informações fornecidas pelo Reino Unido, conclui-se que o *Dendroctonus micans* Kugelan está agora estabelecido em algumas áreas do Reino Unido. Em conformidade, a zona protegida relativamente a *Dendroctonus micans* Kugelan deve ser restringida à Irlanda do Norte. Além disso, a zona protegida relativamente ao referido organismo deve também ser restringida à ilha de Man e Jersey.
- (5) Das informações fornecidas pela Estónia, conclui-se que o *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. não está presente naquele Estado-Membro. A Estónia pode, pois, ser reconhecida como zona protegida relativamente a esse organismo.
- (6) Das informações fornecidas pela Itália e das informações adicionais recolhidas pelo Serviço Alimentar e Veterinário durante uma missão realizada neste país em Maio de 2004, conclui-se que o «Citrus tristeza virus» está agora estabelecido nesse Estado-Membro. Por conseguinte, a Itália não deve continuar a ser reconhecida como zona protegida relativamente ao «Citrus tristeza virus».
- (7) Com base na legislação suíça sobre protecção fitossanitária, conclui-se que o cantão de Ticino deixou de ser reconhecido na Suíça como zona protegida relativamente a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. As regras aplicáveis às importações para a Comunidade devem ser adaptadas para retirar o tratamento especial concedido aos vegetais provenientes de Ticino.
- (8) Devido a um erro material na elaboração da Directiva 2004/31/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, as exigências particulares relativas à introdução e circulação de vegetais de *Vitis* em Chipre, conforme previsto no ponto 21.1 da parte B do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, foram erroneamente suprimidas. Por conseguinte, esse anexo deve ser alterado em conformidade.
- (9) Para reforçar a protecção fitossanitária das sementes comunitárias de *Medicago sativa* L. e das sementes comunitárias certificadas de *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. e *Phaseolus* L., essas sementes têm de ser acompanhadas de um passaporte fitossanitário sempre que circulem dentro do território da Comunidade, exceptuando-se a circulação local.
- (10) Os anexos pertinentes da Directiva 2000/29/CE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I, II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o texto constante do anexo da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/102/CE da Comissão (JO L 309 de 6.10.2004, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO L 85 de 23.3.2004, p. 18.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 14 de Maio de 2005. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondências entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 15 de Maio de 2005.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2005.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Os anexos I, II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

- 1) A parte B do anexo I é alterada do seguinte modo:
  - a) No ponto 3 da alínea a), o texto da segunda coluna passa a ter a seguinte redacção:
 

«E (Íbiza e Minorca), IRL, CY, M, P (Açores e Madeira), UK, S (Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), FI (os distritos de Åland, Turku, Uusimaa, Kymi, Häme, Pirkanmaa, Satakunta);
  - b) No ponto 1 da alínea b), «DK» é suprimido.
- 2) A parte B do anexo II é alterada do seguinte modo:
  - a) No ponto 3 da alínea a), o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:
 

«EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey);
  - b) No ponto 2 da alínea b), terceira coluna, é aditado «EE» antes de «F (Córsega);
  - c) No ponto 1 da alínea d), terceira coluna, «I» é suprimido.
- 3) Na parte B do anexo III, nos pontos 1 e 2, segunda coluna, é aditado «EE» antes de «F (Córsega)».
- 4) A parte B do anexo IV é alterada do seguinte modo:
  - a) No ponto 1, o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:
 

«EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey);
  - b) No ponto 7, o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:
 

«EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey);
  - c) No ponto 14.1, o texto da terceira coluna passa a ter a seguinte redacção:
 

«EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey);
  - d) No ponto 20.1, terceira coluna, «DK» é suprimido;
  - e) No ponto 20.2, terceira coluna, «DK» é suprimido;
  - f) O ponto 21 é alterado do seguinte modo:
    - i) na segunda coluna, alínea c), «Ticino» é suprimido,
    - ii) na terceira coluna é aditado «EE» antes de «F (Córsega);
  - g) É aditado o ponto 21.1 com a seguinte redacção:

«21.1. Vegetais de <i>Vitis</i> L., com excepção de frutos e sementes	<p>Sem prejuízo da proibição constante da parte A, ponto 15, do anexo III, aplicável à introdução na Comunidade de (vegetais) de <i>Vitis</i> L., com excepção dos frutos originários de países terceiros (excepto a Suíça), declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de zonas reconhecidas como isentas de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch);</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção que foi considerado isento de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) por inspecções oficiais realizadas durante os dois últimos ciclos vegetativos completos;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra a <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch);</p>	CY»
---	---	-----

- h) O ponto 21.3 é alterado do seguinte modo:
- i) na segunda coluna, alínea b), «Ticino» é suprimido,
  - ii) na terceira coluna é aditado «EE» antes de «F (Córsega)»;
- i) No ponto 22, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- j) No ponto 23, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- k) No ponto 25, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- l) No ponto 26, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- m) No ponto 27.1, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- n) No ponto 27.2, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- o) No ponto 30, terceira coluna, «DK» é suprimido;
- p) O ponto 31 passa a ter a seguinte redacção:

«31. Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, F (à excepção da Córsega), CY e I	Sem prejuízo da exigência constante da parte A, secção II, ponto 30.1 do anexo IV de que na embalagem seja aposta uma marca de origem: a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou b) No caso de frutos com folhas ou pedúnculos, declaração oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para esses frutos, apresentando uma marca distinta a registar no passaporte.	EL, F (Córsega), M, P.»
---	--	-------------------------------

- 5) A parte A do anexo V é alterada do seguinte modo:

O texto do ponto 2.4 passa a ter a seguinte redacção:

- «— Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L. destinados a plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados a plantação,
- Sementes de *Medicago sativa* L.,
- Sementes certificadas de *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. e *Phaseolus* L.».